

Lei nº 476/2023
L D O – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2024



MUNICÍPIO DE PINHÃO

Administração: Prefeito Charles Wagner Nunes Oliveira



LOPES
Contabilidade

Rua Urquiza Leal, nº 865, Grageru, Aracaju/Se.
(79)3217-4500 e 9977-5304

LEI Nº 476/2023
De 21 de junho de 2023

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”.

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que: em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2024, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as diretrizes e Metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual ;
- II – a estrutura, Organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação;
- V – disposições do não atingimento de Metas Fiscais;
- VI – as diretrizes para Despesa com Pessoal;
- VII – Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- VII – Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII – Diretrizes sobre a Legislação Tributária
- IX – Diretrizes para Transparência Pública;
- X – Disposições Finais.



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 terão suas estratégias voltadas para:

- I – melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;
- II – identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;
- III – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;
- IV – incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;
- V – promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;
- VI – promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;
- VII – ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;
- VIII – implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando os artistas locais.

Art. 3º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022-2025.

Art. 4º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS



Art. 5º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2025, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2024.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º. Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a Integrarão serão expressos em preços correntes de igual valor total.

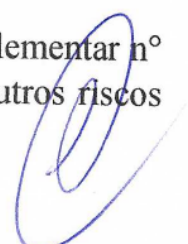
Art. 6º. São Integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdivididos em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos



capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a



discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 8º. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º. O projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

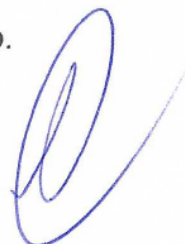
Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano de 2024 devem ser constituídos de:

- I – mensagem;
- II – texto do projeto de lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

- I – estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,
- III – não impliquem em paralização de projetos prioritários em execução.



Art. 13. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 15. A lei orçamentária para 2024 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

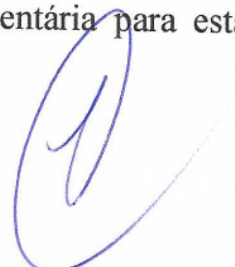
Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados a cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17. O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.



Art. 18. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. As despesas com ações e serviço de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas a Educação, Saúde e Assistência Social;

d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 20. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovando erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.



Art. 21. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 22. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mais integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 23. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.

Art. 24. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues em 2024, na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025.

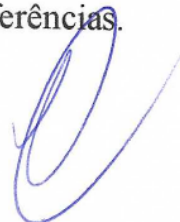
Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no **art. 24**, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.



§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de crédito e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Art. 27. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluïrem novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º. Não se incluem no conceito caput:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.



Art. 28. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 29. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

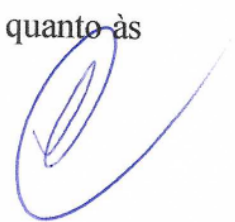
Art. 31. A Lei Orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 32. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.



Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e a geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§2º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 35. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL



Art. 36. Para efeito desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais. Gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 37. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de julho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizado a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2024.

Art. 39. Na lei orçamentária do exercício de 2024, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “caput”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único. As implementações contidas no caput somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a situação de pandemia, caso haja reconhecimento legal.



Art. 41. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição federal.

DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 42. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma **proporcional** à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim, as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para a execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA



Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 44. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 45. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 46. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 47. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal, e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

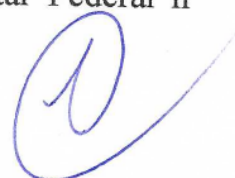
III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 49. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 51. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:



- I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

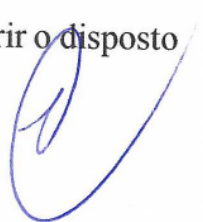
Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso a informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

DIRETRIZES FINAIS

Art. 54. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 55. O Executivo Municipal enviará a proposta Lei Orçamentária de 2024 à Câmara Municipal até o dia 30 de agosto de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.



§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 58. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação e Assistência Social;

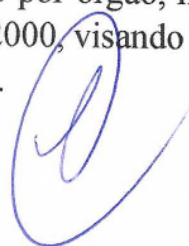
IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 60. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a realiza, diretamente, despesas de custeio para a manutenção de caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.



Art. 63. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

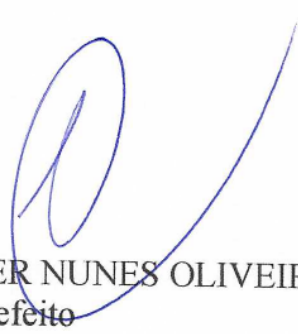
Art. 64. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habilitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 21 de junho de 2023.


CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

ANEXOS DE METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

exercício 2024

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	38.500.000	36.567.300	107,00%	42.350.000	40.867.749	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%
Receitas Primárias (I)	37.730.000	35.835.954	104,86%	39.050.550	37.683.780	104,86%	40.417.319	39.002.712	104,86%	40.417.319	39.002.712	104,86%
Despesa Total	38.500.000	36.567.300	107,00%	42.350.000	40.867.749	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%	43.832.250	42.298.120	113,72%
Despesas Primárias (II)	36.575.000	34.738.935	101,65%	37.855.125	36.530.195	101,65%	39.180.054	37.808.751	101,65%	39.180.054	37.808.751	101,65%
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.155.000	1.097.019	3,21%	1.195.425	1.153.584	3,21%	1.237.265	1.193.960	3,21%	1.237.265	1.193.960	3,21%
Resultado Nominal	500.000	474.900	1,39%	517.500	499.387	1,39%	535.613	516.865	1,39%	535.613	516.865	1,39%
Dív. Pública Consolidada	21.000.000	19.945.800	58,36%	21.735.000	20.974.274	58,36%	22.495.725	21.708.374	58,36%	22.495.725	21.708.374	58,36%
Dív. Consolidada Líquida	18.000.000	17.096.400	50,03%	18.630.000	17.977.949	50,03%	19.282.050	18.607.177	50,03%	19.282.050	18.607.177	50,03%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIAVEIS	2024	2025	2026
PIB (% a.a)	1,30	2,50	2,50
IPCA (% a.a.)	5,02	3,50	3,50
IGPM (% a.a.)	4,58	4,14	4,14
INPC (% a.a.)	5,31	3,25	3,25
Projeção da Receita Corrente Líquida	35.981.952	37.241.321	38.544.767
* FONTE: diversas publicação em sites matérias sobre economia.			
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			

Valor Corrente do ano de 2024 dividido por 1,0502
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por 1,0350
Valor Corrente do ano de 2026 dividido por 1,0350

Charles Wagner Nunes Oliveira

Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas Atualizadas 2022 (a)	% (a/RCL)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% (b/RCL)	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a)
Receita total	29.750.000	116,05%	29.810.634	101,71%	60.634	0,20%
Receitas Primária (I)	29.719.500	115,94%	29.496.401	100,64%	- 223.099	-0,75%
Despesa Total	29.750.000	116,05%	29.708.569	101,36%	- 41.431	-0,14%
Despesas Primária (II)	28.338.702	110,55%	28.297.271	96,54%	- 41.431	-0,15%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.380.798	5,39%	1.199.130	4,09%	- 181.668	-13,16%
Resultado Nominal	-	0,00%	999.049	3,41%	999.049	#DIV/0!
Dív. Pública Consolidada	16.566.363	64,63%	23.422.817	79,91%	6.856.454	41,39%
Dív. Consolidada Líquida	13.928.957	54,34%	20.552.943	70,12%	6.623.986	47,56%

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

exercício de 2022	Prevista	Realizada
	25.634.400,00	29.309.987,13

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	22.293.815	24.228.043	8,68	29.810.634	23,04	35.000.000	17,41	38.500.000	10,00	42.350.000	10,00
Receitas Primárias (I)	22.265.448	24.136.979	8,41	29.496.401	22,20	34.771.900	17,89	37.730.000	8,51	42.073.999	11,51
Despesa total	20.012.103	23.997.304	19,91	29.708.569	23,80	35.000.000	17,81	38.500.000	10,00	42.350.000	10,00
Despesas Primárias (II)	20.012.103	23.162.165	15,74	28.297.271	22,17	33.729.500	19,20	36.575.000	8,44	40.812.695	11,59
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.253.345	974.813	-56,74	1.199.130	23,01	1.042.400	-13,07	1.155.000	10,80	1.261.304	9,20
Resultado Nominal	840.559	6.527.638	676,58	999.049	-84,70	1.532.285	53,37	500.000	-67,37	1.115.701	123,14
Dívida Pública Consolidada	10.627.638	16.566.363	55,88	23.422.817	41,39	15.629.261	-33,27	21.000.000	34,36	12.659.701	-39,72
Dívida Consolidada Líquida	7.684.510	13.455.047	75,09	20.552.943	52,75	12.396.672	-39,68	18.000.000	45,20	10.041.305	-44,21

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	21.329.712	22.013.486	3,21	28.179.066	0,00	33.326.985	18,27	37.198.068	11,62	40.917.874	10,00
Receitas Primárias (I)	21.302.572	21.930.746	2,95	27.882.031	27,14	33.109.789	18,75	36.454.106	10,10	40.651.207	11,51
Despesa total	19.146.673	21.803.838	13,88	28.082.587	28,80	33.326.985	18,67	37.198.068	11,62	40.917.874	10,00
Despesas Primárias (II)	18.182.903	21.045.035	15,74	26.748.531	27,10	32.117.216	20,07	35.338.164	10,03	39.432.556	11,59
Resultado Primário (III)=(I-II)	2.155.898	885.711	-58,92	1.133.500	27,98	992.573	-12,43	1.115.942	12,43	1.218.651	9,20
Resultado Nominal	804.208	5.930.981	637,49	944.370	-84,08	1.459.041	54,50	483.092	-66,89	1.077.972	123,14
Dívida Pública Consolidada	10.168.042	15.052.120	48,03	22.140.861	47,09	14.882.176	-32,78	20.289.855	36,34	12.231.595	-39,72
Dívida Consolidada Líquida	7.352.191	12.225.193	66,28	19.428.058	58,92	11.804.106	-39,24	17.391.304	47,33	9.701.744	-44,21

VARIÁVEIS					
2020		2021	2022	2023	2024
IPCA acumulado (%) *		4,52	10,06	5,79	3,50
RCL Pinhão/Se - Em R\$ 1,00 (2023 a 2025 projetada)		21.804.539	23.362.876	29.309.987	35.461.170
* FONTE: Boletim focus mercado financeiro 13/03/2023:					

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2020 dividido por	1,0452
Valor Corrente do ano de 2021 dividido por	1,1006
Valor Corrente do ano de 2022 dividido por	1,0579
Valor Corrente do ano de 2023 dividido por	1,0502
Valor Corrente do ano de 2024 dividido por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por	1,0350
Valor Corrente do ano de 2026 dividido por	1,0350

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						R\$ milhares	
	2022	%	2021	%	2020		%
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	7.682.289	100	2.143.424	27,90	1.452.017	67,74	
TOTAL	7.682.289	100	2.143.424	27,90	1.452.017	67,74	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						R\$ milhares	
	2022	%	2021	%	2020		%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS			
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS REALIZADAS			
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos			
SEM MOVIMENTO			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

SEM MOVIMENTO

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS		2022	2021	2020
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)(II)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)				
DESPESAS		2022	2021	2020
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDENCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTARIAS)(V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR		2022	2021	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL				

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIARIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c)
-----------	------------------------------	------------------------------	--------------------------------------	--

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
			<u>INEXISTE PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>			
TOTAL						

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.500.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	875.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.625.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.625.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.625.000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ESTADO DE SERGIPE



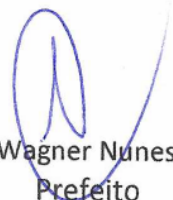
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
• Frustração de arrecadação , especialmente do ICMS e FPM	•continuidade na recuperação de créditos tributários •reprogramação das despesas
•inadimplencia de créditos tributários	•redução nos investimentos
•fatos novos que alterem a economia	•reprogramação das despesas
•Imprevistos Fiscais	•Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.
•Sentenças Judiciais	•Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2024.


Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE



PODER EXECUTIVO

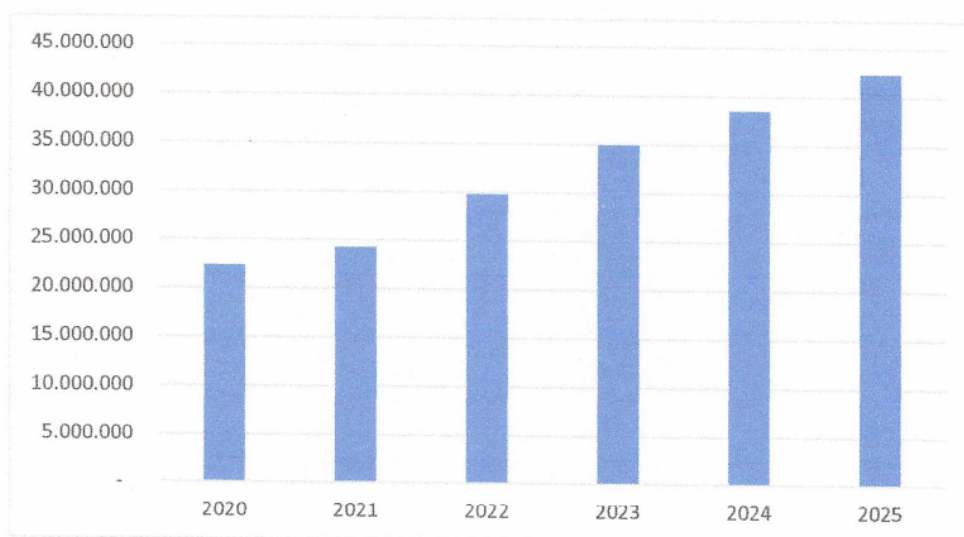
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023

2024

Evolução da Receita

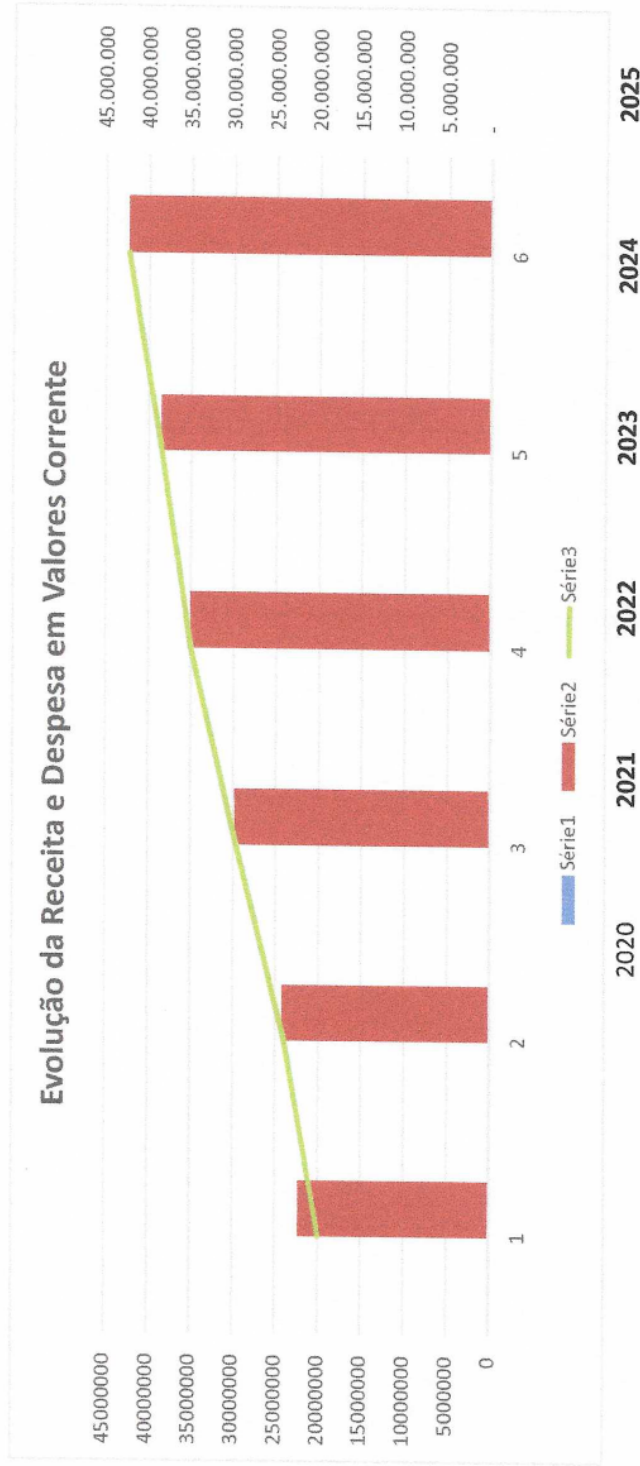


	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1. Receita Total Valores Correntes	22.293.815	24.228.043	29.810.634	35.000.000	38.500.000	42.350.000

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 004/2023
2024



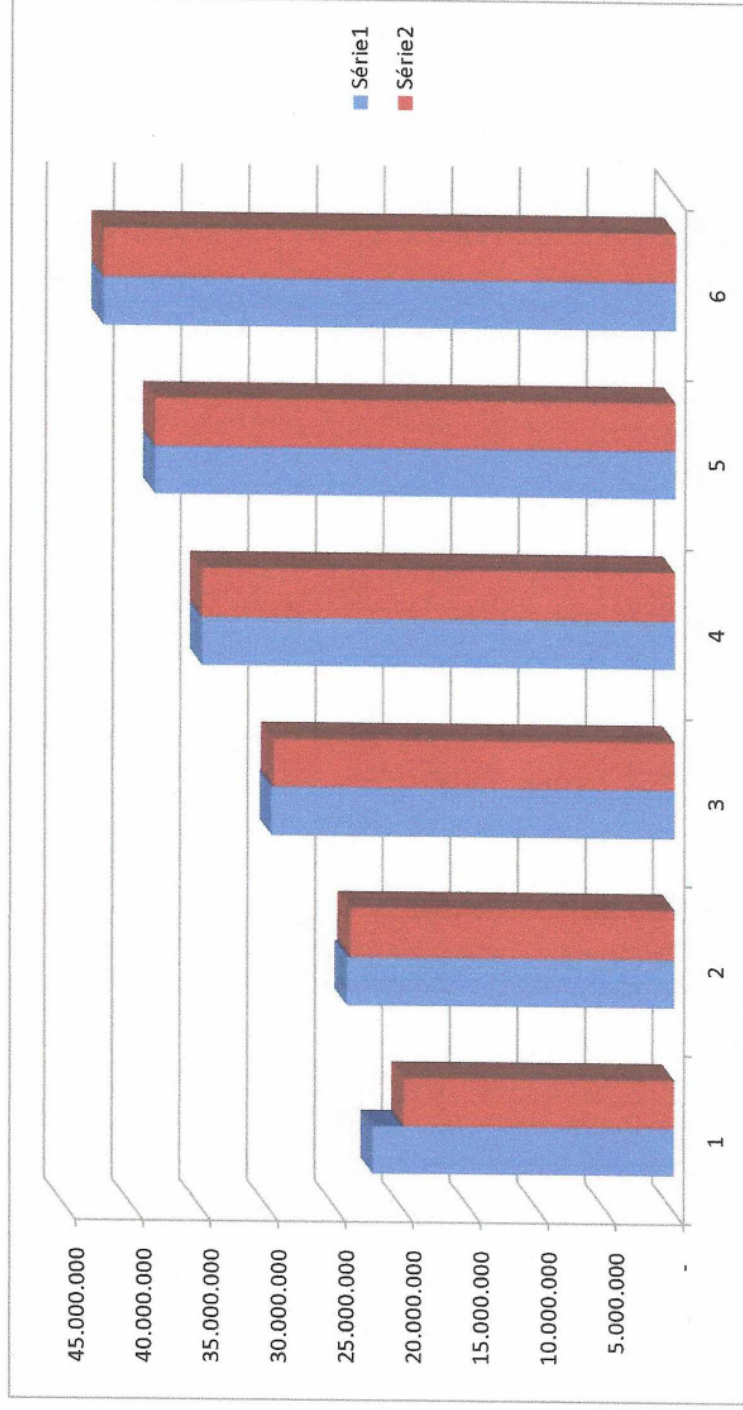
1. Receita em Valores Correntes	22.293.815	24.228.043	29.810.634	35.000.000	38.500.000	42.350.000
2. Despesas em Valores Constantes	20.012.103	23.997.304	29.708.569	35.000.000	38.500.000	42.350.000

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 004/2023
2024

COMPARATIVO DA RECEITA E DA DESPESA POR EXERCÍCIO

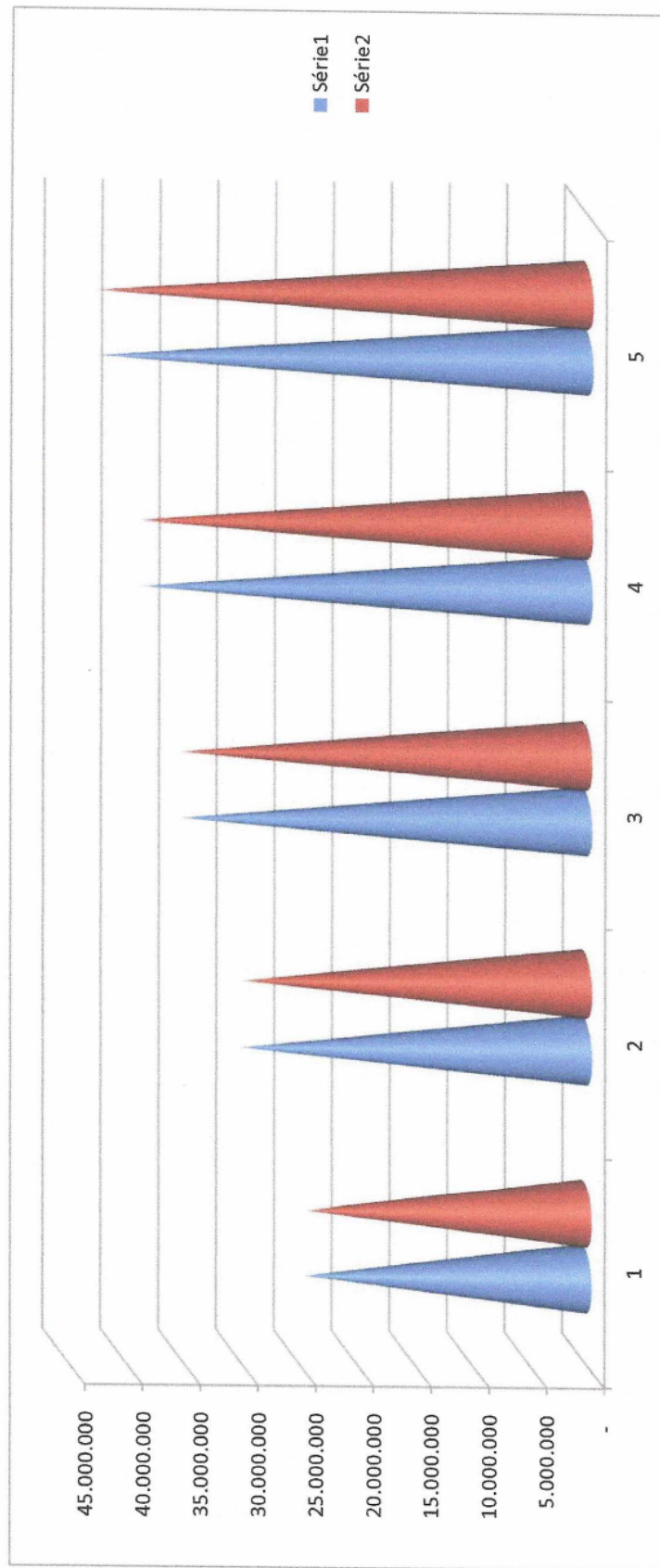


	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.Receita em Valores Correntes	22.293.815	24.228.043	29.810.634	35.000.000	38.500.000	42.350.000
2.Despesas em Valores Constantes	20.012.103	23.997.304	29.708.569	35.000.000	38.500.000	42.350.000

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 004/2023 2024



	2021	2022	2023	2024	2025
1. Desp. Total Valores Correntes	24.228.043	29.810.634	35.000.000	38.500.000	42.350.000
2. Desp. Total Valores Constantes	23.997.304	29.708.569	35.000.000	38.500.000	42.350.000

Charles Wagner Nunes-Oliveira
Prefeito